



PROCESSO TC N.º 06263/22

Objeto: Licitação – Contrato – 1º Termo Aditivo
Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem
Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Valor: R\$ 13.327.938,00
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL –
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA – CONTRATO – TERMO ADITIVO
EXAME DA LEGALIDADE - Regularidade.
Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02693/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata do exame da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência n.º 0010/2021, seu contrato decorrente PJ-024/2021 e o primeiro Termo Aditivo ao Contrato, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de implantação e pavimentação da PB-400, trecho: Santa Inês /Div.PB-PE, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR à licitação Concorrência 010/2021, seu contrato decorrente PJ-024//2021 e o primeiro termo aditivo ao contrato;
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do DER-PB que observe o que preceitua as decisões dessa Corte de Contas, em especial à Resolução Normativa RN-TC-09/2016, para não mais incorrer na falha constatada nos autos;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 06263/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata do exame da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência n.º 10/2021, seu contrato decorrente PJ-024/2021 e o primeiro Termo Aditivo ao Contrato, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de implantação e pavimentação da PB-400, Trecho: Santa Inês /Div.PB-PE, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 13.327.938,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade competente para esclarecer as seguintes inconformidades:

1. Ausência da portaria de nomeação da CPL;
2. Ausência da ata da 1ª sessão pública;
3. Esclarecimentos acerca do valor atual do Contrato nº PJ-024/2021;
4. Ausência de proposta orçamentária analítica da empresa vencedora do certame, que prejudicou o levantamento de sobrepreços;
5. Esclarecimentos acerca da execução da despesa (pagamento de despesa sem a devida liquidação).

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 93741/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

“Diante do exposto, esta Auditoria entende pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, Concorrência nº 10/2021, bem como, do contrato dela decorrente e do 1º termo aditivo ao contrato. Quanto aos apostilamentos firmados, registra-se que houve infração ao que estabelece a RN-TC-09/2016, pela ausência de informações obrigatórias estabelecidas no referido normativo, como também, se restaram duvidosos e confusos os argumentos apresentados, sendo constatadas inconsistências naqueles apostilamentos”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02378/22, pugnando pela baixa de resolução com assinatura de prazo para que o gestor, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, apresente esclarecimentos acerca dos apostilamentos, a fim de esclarecer as informações evidenciadas pelo Órgão Auditor.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 06263/22

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame da Licitação Concorrência 10/2021, do seu contrato decorrente do primeiro termo aditivo ao contrato PJ-024-2021. Porém, deve haver recomendação para que seja observado o que preceitua a Resolução Normativa RN-TC-09/2016, no que se refere aos apostilamentos, visto o que foi apontada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE REGULAR à licitação Concorrência 10/2021, seu contrato decorrente e o primeiro termo aditivo ao contrato PJ-024//2021;
- 2) RECOMENDE ao atual gestor do DER-PB que observe o que preceitua as decisões dessa Corte de Contas, em especial à Resolução Normativa RN-TC-09/2016, para não mais incorrer na falha constatada nos autos;
- 3) ARQUIVE os presentes autos

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 12:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO